

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2019

Cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os hospitais, casas de saúde e demais instituições que tiverem pacientes internados ficam obrigados a informar às autoridades de segurança pública sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 3º As informações do Cadastro Único serão inseridas, atualizadas e validadas, exclusivamente, pelas autoridades de segurança pública competentes para investigar.

Art. 4º O Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde será implementado por órgão federal, em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

Art. 5º Deve ser garantida a interoperabilidade entre o Cadastro Único de Pessoas não Identificadas Civilmente em estabelecimentos de saúde e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213206791100>



Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

Apresentação: 10/08/2021 14:07 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 2336/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213206791100>

